



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601106-74.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601106-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: REAL TIME MIDIA LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO MOREIRA - GO27647

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. MODALIDADE DE RECURSOS PRÓPRIOS (AUTOFINANCIAMENTO). DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ANO ANTERIOR. REUTILIZAÇÃO DO MESMO DEMONSTRATIVO PARA DEZOITO PESQUISAS REGISTRADAS NO MESMO MÊS EM DIVERSOS ESTADOS. DESPROPORÇÃO MANIFESTA FRENTE AO LUCRO LÍQUIDO E À RECEITA ANUAL. DEVER AUTÔNOMO DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE FLUXO DE CAIXA. JUNTADA DE NOTA FISCAL

ISOLADA E CONTRATO PRIVADO COM PREÇO OMITIDO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO REGISTRO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. REMANESCÊNCIA DA DISPUTA APENAS PRESIDENCIAL EM ALAGOAS. EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE CADASTRAL NO SISTEMA PESQUELE. DESCABIMENTO DE MULTA ANTE A INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por instituto de pesquisa em face de decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada por coligação partidária, para: (a) confirmar em definitivo a tutela de urgência inibitória que proibiu a divulgação da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026 voltada aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas; (b) declarar a irregularidade do registro da referida pesquisa no Sistema PesqEle, em razão da não comprovação da hígidez financeira e da origem dos recursos empregados no autofinanciamento; e (c) indeferir o pedido de aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante da ausência de divulgação pública dos resultados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, restando apenas o segundo turno da eleição presidencial no Estado de Alagoas, acarreta a perda superveniente do objeto da representação ou do interesse de agir; (ii) saber se o cancelamento voluntário do registro perante o Sistema PesqEle, promovido pelo instituto após o deferimento de liminar, esvazia o interesse processual quanto à declaração de irregularidade do ato de registro originário; (iii) saber se a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior encerra exaustivamente a exigência probatória de hígidez financeira do autofinanciamento quando os dados oficiais revelam desproporção manifesta entre o lucro líquido pretérito e o volume financeiro acumulado de pesquisas simultâneas, legitimando a exigência de comprovação contemporânea de liquidez (art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º, II e § 11, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019); e (iv) saber se os documentos apresentados (nota fiscal isolada de faturamento e contrato com cláusula de remuneração rasurada) satisfazem o dever de comprovação da origem dos recursos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 04/10/2026, definindo-se os pleitos estaduais para Governador e Senador e remanescendo apenas a eleição presidencial para o segundo turno no Estado de Alagoas, não acarreta a perda de objeto da representação eleitoral nem prejudica a utilidade do provimento jurisdicional colegiado, permanecendo hígido o interesse de agir na definição da hígidez do registro no Sistema PesqEle, instrumento oficial de controle e transparência eleitoral.

4. O cancelamento unilateral do registro cadastral da pesquisa perante o Sistema PesqEle, realizado pela representada após a concessão de tutela de urgência inibitória e no curso do prazo assinalado para

esclarecimento contábil, não extingue o processo sem resolução de mérito, persistindo o legítimo interesse da representante e da Justiça Eleitoral no reconhecimento da irregularidade material originária do ato registral. Admitir a perda de objeto por ato unilateral da parte ensejaria burla à fiscalização judicial das pesquisas de opinião pública.

5. O art. 2º, § 11, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019 apenas substitui a nota fiscal pela Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior na hipótese de autofinanciamento, não revogando o dever autônomo, cogente e inafastável de informar e demonstrar a efetiva origem dos recursos despendidos, estatuído no art. 33, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, inciso II e § 11, alínea "b", da aludida Resolução.

6. Constatada divergência contábil inequívoca e consistente na indicação de lucro líquido anual de R\$ 135.394,60 na DRE de 2025 para amparar, no mesmo mês de setembro de 2026, dezoito pesquisas autofinanciadas em várias unidades federativas que somam R\$ 414.000,00 (mais de 300% do lucro pretérito e superior à receita líquida de todo o ano anterior) e, instaura-se fundada dúvida objetiva sobre a lisura do custeio, tornando legítima e imperiosa a exigência de demonstração da contemporaneidade do fluxo financeiro do instituto.

7. A apresentação de nota fiscal de serviços emitida contra terceiro e de contrato de prestação de serviços com cláusula de preço rasurada e omitida comprova apenas faturamento em tese, mas não demonstra a efetiva entrada, disponibilidade de caixa ou destinação dos recursos ao custeio do levantamento estadual no valor de R\$ 24.000,00, mantendo obscura a origem do capital empregado e impondo a manutenção da declaração de irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo-se integralmente o capítulo recorrido da decisão de primeiro grau que declarou a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026 perante o Sistema PesqEle.

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno das eleições não acarreta a perda superveniente do objeto de representação que discute a regularidade material de registro de pesquisa eleitoral perante o Sistema PesqEle. 2. O cancelamento unilateral do registro da pesquisa eleitoral realizado pelo instituto perante o PesqEle, após o deferimento de medida liminar inibitória, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, subsistindo o interesse processual no julgamento da higidez originária do cadastro. 3. O art. 2º, § 11, alíneas 'b' e 'c', da Resolução TSE nº 23.600/2019 impõe o dever autônomo e substantivo de comprovação da origem dos recursos em pesquisas autofinanciadas, de modo que a apresentação formal da DRE do exercício anterior não impede a exigência de comprovação contemporânea de liquidez quando os dados oficiais revelarem desproporção manifesta entre os dispêndios assumidos no ano eleitoral e a capacidade contábil pretérita do instituto. 4. A juntada de nota fiscal de prestação de serviços a terceiros ou de contrato com cláusula de remuneração omitida não atesta a efetiva entrada de recursos em caixa nem supre a demonstração idônea da origem dos valores destinados ao autofinanciamento de pesquisa eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos II, X e LIV, art. 14, § 9º, e art. 93, inciso IX; Lei nº

9.504/1997, art. 33, caput, incisos I, II, VII e § 3º, e art. 96, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, caput, incisos II e VIII, § 11, alíneas "a", "b" e "c", art. 15, art. 16, §§ 1º e 1º-A, e art. 17; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 7º, art. 18 e art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 8º-A; Código de Processo Civil, art. 370, art. 373, § 1º, art. 487, inciso I, e art. 489, § 1º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060054165, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 11.3.2026; TSE, ED-AgR-MS Civ nº 060074264, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 13.9.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por REAL TIME MÍDIA LTDA. (REAL TIME BIG DATA) em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10529703), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Alagoas Gigante" [composta por PDT, PODE, PL, DC, AVANTE, Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade) e Federação União Progressista (União/PP)].

A representação originária impugnou o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral cadastrada perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o número AL-08227/2026, de abrangência estadual em Alagoas para os cargos de Governador e Senador, com coleta entre 04 e 08/09/2026 e divulgação programada para 09/09/2026. A representante sustentou, em síntese, que a pesquisa foi declarada sob a modalidade de recursos próprios no valor de R\$ 24.000,00 e instruída com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano-calendário de 2025. Apontou que a referida demonstração contábil indica lucro líquido anual de R\$ 135.394,60 e receita líquida de R\$ 366.101,83, mas foi utilizada para respaldar, somente no mês de setembro de 2026, pelo menos 18 registros de pesquisas autofinanciadas em várias unidades da Federação, totalizando R\$ 414.000,00, quantia superior ao triplo do lucro do ano anterior e que supera a totalidade da receita líquida anual da empresa.

O Juízo determinou a oitiva prévia da representada (ID 10513613), a qual apresentou manifestação (ID 10514515) sustentando o atendimento estrito da norma com a juntada da DRE do ano pretérito.

Por meio da decisão de ID 10515955, foi deferida em parte a tutela de urgência para determinar que a representada se absteresse de divulgar os resultados da pesquisa sob pena de multa, determinar a certificação de registros pela Secretaria Judiciária e notificar a empresa para que, em 5 dias, apresentasse comprovação

documental individualizada (extratos bancários, livro-razão contábil, fluxo de caixa ou equivalente) da origem dos recursos empregados no custeio da pesquisa. A Secretaria Judiciária certificou o registro antecedente da pesquisa AL-02519/2026 (ID 10516573) e promoveu a citação da demandada (ID 10516575 e ID 10516583).

Em petição protocolada sob o ID 10518517, a representada comunicou que, por estratégia jurídica e comercial e para resguardar o sigilo de clientes privados, procedeu ao cancelamento do registro da pesquisa AL-08227/2026 no Sistema PesqEle, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à proibição de divulgação. Juntou, como comprovante de capacidade financeira, a Nota Fiscal Eletrônica nº 6 emitida em 20/08/2026 contra o Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás (SIFAEG) no valor de R\$ 1.100.000,00 (ID 10518520), o contrato de prestação de serviços com a Rádio e Televisão Record S.A. (ID 10518521) e cópia de decisão monocrática de mérito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco na Representação nº 0601503-19.2026.6.17.0000 (ID 10518519).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10520235) opinando pela procedência parcial da representação, para tornar definitiva a vedação de divulgação e declarar a irregularidade do registro perante o PesqEle, afastando a aplicação de multa por ausência de divulgação pública.

A decisão monocrática de ID 10529703 acolheu a manifestação ministerial e julgou parcialmente procedente a representação, para: (a) confirmar a tutela de urgência inibitória e vedar em definitivo a divulgação dos resultados; (b) declarar a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026 no Sistema PesqEle, ante a não comprovação cabal do lastro financeiro contemporâneo para o autofinanciamento declarado; e (c) indeferir a aplicação de multa pecuniária, diante da não divulgação da pesquisa perante o eleitorado.

A representada interpôs recurso eleitoral (ID 10533963), delimitando seu inconformismo exclusivamente ao capítulo "b" do dispositivo (declaração de irregularidade do registro). Sustenta, em síntese: (a) violação ao princípio da legalidade estrita, alegando que o art. 2º, § 11, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece rol taxativo e exige unicamente a apresentação da DRE do exercício anterior, sendo defeso ao julgador exigir extratos bancários, livro-razão ou demonstrativos de fluxo de caixa contemporâneos; (b) indevida inversão do ônus da prova, aduzindo que competia à autora comprovar a inconsistência material alegada; (c) suficiência da comprovação apresentada por equivalência documental, tendo colacionado nota fiscal de R\$ 1.100.000,00 e contrato ativo com a Rede Record, grandezas superiores ao custo de R\$ 24.000,00 da pesquisa impugnada; (d) proteção ao sigilo bancário e comercial de terceiros estranhos à lide, pontuando que a exibição de extratos, ainda que tarjados, revelaria informações comerciais estratégicas da empresa; (e) ausência de vedação regulamentar à utilização da mesma DRE para lastrear múltiplos registros no mesmo exercício; e (f), subsidiariamente, desproporcionalidade da declaração de irregularidade diante da ausência de divulgação ou prejuízo ao eleitorado e da idoneidade institucional da empresa.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10559839), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da declaração de irregularidade do registro. Argumenta que a comprovação da origem dos recursos constitui dever autônomo previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, inciso II e § 11, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não se satisfaz pela mera apresentação de DRE com valores manifestamente incompatíveis com o volume de pesquisas registradas no mesmo período.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer ID 10562518, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, para manter a declaração de irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

O inconformismo recursal volta-se unicamente contra o capítulo "b" do dispositivo da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que declarou a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026 no Sistema PesqEle, permanecendo incontroversos e preclusos a confirmação definitiva da vedação de divulgação do levantamento (capítulo "a") e o indeferimento da aplicação de sanção pecuniária por ausência de divulgação pública (capítulo "c").

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a definir se a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior esgota o dever legal de comprovação de origem dos recursos em pesquisas autofinanciadas, ou se a constatação de expressiva dissonância contábil justifica a exigência de comprovação contemporânea de liquidez, mantendo-se a declaração de irregularidade do registro quando a empresa não demonstra o efetivo lastro financeiro para os dispêndios assumidos.

Passo ao exame dos pontos controvertidos.

### 1. Da realização do primeiro turno das eleições e dos reflexos no objeto da demanda

Importa registrar os reflexos processuais decorrentes da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, ocorrido em 04 de outubro de 2026, data na qual restaram definidos os mandatos de Governador do Estado e Senador da República em Alagoas, permanecendo aberta no território estadual apenas a disputa em segundo turno para a Presidência da República.

A superveniência da votação de primeiro turno não acarreta a perda do objeto desta representação eleitoral nem prejudica o interesse processual dos litigantes.

Com efeito, a presente demanda não se restringe a uma medida inibitória circunstancial de suspensão preventiva de propaganda, mas tem por objeto o controle de higidez de ato registral de pesquisa eleitoral submetido a regramento cogente de transparência pública. A declaração de irregularidade do registro da pesquisa cadastrada no Sistema PesqEle possui natureza declaratória e repercussão que ultrapassa a data do sufrágio, porquanto consolida o assentamento histórico e jurídico sobre a inaptidão formal daquele

levantamento perante a Justiça Eleitoral.

O próprio art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra a diretriz de que a realização do pleito não extingue procedimentos voltados a apurar irregularidades eleitorais. De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer que o transcurso da eleição não retira a utilidade do provimento jurisdicional quando subsiste a necessidade de controle de legalidade sobre atos pretéritos da campanha eleitoral:

A propósito, pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MARCADAS PARA 3.3.2024. CALENDÁRIO FIXADO EM RESOLUÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 34 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A realização das eleições suplementares, em 3.3.2024, conduziu à perda superveniente do interesse na pretensão. 2. Agravo regimental e embargos de declaração prejudicados pela perda superveniente do objeto da impetração. (TSE, ED-AgR-MS Civ nº 060074264, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 13.9.2024).

Dessa forma, a definição dos cargos majoritários estaduais em primeiro turno não obsta o julgamento definitivo do recurso colegiado sobre a irregularidade do registro da pesquisa AL-08227/2026.

## 2. Da rejeição da preliminar de perda de objeto pelo cancelamento voluntário do registro

A recorrente reitera o argumento de que o cancelamento voluntário do cadastro da pesquisa AL-08227/2026 perante o Sistema PesqEle, comunicado aos autos em 10 de setembro de 2026, esvaziaria o objeto da representação eleitoral.

A tese não se sustenta.

O registro da pesquisa foi formalizado no sistema oficial em 03 de setembro de 2026 (ID 10513324, p. 1), instaurando-se o controle jurisdicional legítimo com a propositura da representação pela coligação autora em 07 de setembro de 2026 (ID 10513321) e a subsequente concessão da tutela acautelatória em 09 de setembro de 2026 (ID 10515955).

O cancelamento promovido unilateralmente pelo instituto de estatística após o deferimento de ordem judicial e no curso do prazo assinalado para esclarecimento contábil constitui ato puramente potestativo, inapto a elidir o dever de julgamento desta Justiça Especializada sobre a lisura do ato praticado.

Admitir que a retirada posterior do registro formal esvazie a análise jurisdicional inviabilizaria os

mecanismos de controle previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, facultando que entidades registrem estudos sem amparo documental e, ao serem confrontadas com indícios de inconsistência, cancelem o registro para evitar a declaração de irregularidade. A jurisdição eleitoral é de ordem pública e não se sujeita à conveniência negocial da entidade representada.

Portanto, subsiste o interesse processual na análise da regularidade originária do cadastro, rejeitando-se a preliminar de perda de objeto.

### 3. Do dever substantivo de comprovação da origem dos recursos no autofinanciamento e da inocorrência de violação à legalidade estrita

No mérito, sustenta a recorrente que o art. 2º, § 11, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige unicamente a apresentação da DRE do exercício anterior ao da eleição para pesquisas autofinanciadas, de modo que a requisição de extratos bancários, livro-razão ou fluxo de caixa contemporâneo representaria exigência probatória sem lastro normativo, em ofensa à legalidade estrita (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e ao ônus da prova.

Sem razão a recorrente.

O art. 33, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente como dever legal a obrigatoriedade de registrar, perante a Justiça Eleitoral, o "valor e origem dos recursos despendidos no trabalho".

No mesmo sentido, o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.600/2019 reproduz essa exigência, fixando que devem ser informados "valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios". Por sua vez, ao disciplinar a pesquisa realizada com recursos próprios, o § 11 do aludido art. 2º estabelece:

*Art. 2º (omitido)*

*(...)*

*§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:*

*a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;*

*b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e*

*c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.*

Uma leitura sistemática do dispositivo revela que as alíneas "b" e "c" ostentam comandos autônomos e integrados. A alínea "c" cumpre função estritamente formal: substitui a apresentação de nota fiscal (inciso VIII) e é inaplicável na modalidade em que o instituto financia a si mesmo e pela Demonstração do Resultado do Exercício do ano anterior. Esse preceito formal não anula, não mitiga e não torna presumida a obrigação substantiva prevista na alínea "b" e no art. 33, inciso II, da Lei das Eleições, consistente no dever de informar e comprovar a legitimidade da origem dos recursos empregados.

A declaração de "recursos próprios" não pode ser reduzida a uma mera afirmação unilateral inserida em formulário digital. Admitir tal exegese equivaleria a transformar o autofinanciamento em instrumento imune à fiscalização, abrindo margem para a introdução de recursos de origem oculta ou vedada no ambiente eleitoral.

No caso concreto, o confronto dos dados contábeis oficiais demonstra uma desproporção objetiva incontestável.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2025 apresentada pela representada (ID 10513327) indica que a empresa obteve, naquele exercício, receita bruta de serviços de R\$ 433.400,00, receita líquida de R\$ 366.101,83 e lucro líquido final de R\$ 135.394,60. Registrou, ademais, despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos da ordem de R\$ 21.797,55.

Ocorre que a representada utilizou esse mesmo arquivo contábil para respaldar, somente no mês de setembro de 2026, 18 (dezoito) registros simultâneos de pesquisas eleitorais declaradas como autofinanciadas em múltiplos Estados da Federação, cujo valor total acumulado atingiu R\$ 414.000,00 (ID 10513321, p. 3-4; ID 10513328 a ID 10513345 ).

O montante comprometido em um único mês sob regime de recursos próprios superou em mais de 300% o lucro líquido de todo o ano de 2025 e ultrapassou a totalidade da receita líquida anual da pessoa jurídica (R\$ 366.101,83). Consumiu, ainda, 95,5% de toda a sua receita bruta anual pretérita (R\$ 433.400,00).

O lucro líquido apurado em ano anterior não opera como teto rígido e intransponível se o instituto comprova capacidade econômico-financeira contemporânea. Contudo, quando o próprio documento contábil exibido como lastro revela descompasso aritmético expressivo frente ao volume agregado de pesquisas registradas no período eleitoral, surge fundada dúvida objetiva sobre a higidez da informação prestada.

Diante desse panorama, o deferimento da ordem de exibição incidental de documentos contemporâneos de liquidez (ID 10515955, p. 3) encontra integral suporte nos arts. 370 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Não houve inversão anômala do ônus probatório, mas imposição de cooperação à parte que detinha com exclusividade os registros de sua disponibilidade financeira corrente, nos exatos termos delineados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10562518).

A constatação de descompasso contábil expressivo em pesquisas autofinanciadas constitui fundamento idôneo para intervenção acautelatória da Justiça Eleitoral, como bem ilustra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nos autos da Representação nº 0602114-96.2026.6.16.0000, trazida

aos autos (ID 10513499, p. 4-5), na qual se constatou discrepância substancial entre o lucro pretérito e o volume milionário de pesquisas registradas sob regime de recursos próprios.

#### 4. Da insuficiência probatória da documentação apresentada e do sigilo de terceiros

Instada judicialmente a comprovar de forma individualizada a higidez financeira de seu fluxo de caixa corrente mediante extratos, livro-razão ou documento equivalente, a representada apresentou a Nota Fiscal Eletrônica nº 6 emitida em 20/08/2026 em favor do SIFAEG, no valor de R\$ 1.100.000,00 (ID 10518520), e o contrato de prestação de serviços celebrado com a Rádio e Televisão Record S.A. (ID 10518521).

Tais documentos revelam-se inaptos para demonstrar a efetiva disponibilidade financeira contemporânea.

A emissão de nota fiscal atesta faturamento em tese, mas não comprova o efetivo ingresso financeiro na tesouraria da empresa nem a liquidez disponível em caixa. Da mesma forma, o contrato firmado com a emissora de televisão traz sua cláusula de remuneração expressamente omitida e rasurada (ID 10518521, p. 3), impedindo qualquer aferição acerca dos valores contratados e das datas de pagamento.

Não prospera o argumento de que a exigência violaria o sigilo bancário ou dados protegidos pela Lei nº 13.709/2018. A ordem judicial não demandou devassa indistinta da contabilidade da empresa, mas facultou a demonstração por meios técnicos menos gravosos, como balancetes parciais conciliados ou extratos bancários com a ocultação de dados de terceiros e preservação das informações sob sigilo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil).

Ao se limitar a exibir documentos que atestam faturamento abstrato, desprovidos de comprovante de compensação bancária ou ingresso em caixa, e ao optar por cancelar unilateralmente o registro perante o PesqEle, a demandada deixou de satisfazer a exigência de transparência estatuída no art. 33, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, § 11, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Configurada a ausência de demonstração cabal e idônea da capacidade financeira contemporânea para o custeio próprio declarado, impõe-se a manutenção do reconhecimento judicial de irregularidade material do registro original da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026.

#### 5. Do acerto no indeferimento da multa pecuniária pela ausência de divulgação pública

Por fim, não há qualquer contradição jurídica entre declarar a irregularidade material do registro e afastar a cominação da penalidade de multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tipicidade estrita do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições exige, como núcleo material da infração sancionada, a efetiva divulgação pública da pesquisa irregular. No caso em tela, a pesquisa AL-08227/2026 teve sua divulgação tempestivamente suspensa por ordem judicial (ID 10515955), não tendo ocorrido veiculação pública dos dados aos meios de comunicação, à internet ou à população alagoana, sobrevivendo o cancelamento cadastral (ID 10518517).

A orientação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a ausência de divulgação pública obsta a incidência da multa pecuniária legal:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADOS N. 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial eleitoral, com fundamento na incidência dos enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, o TRE/MG negou provimento ao recurso eleitoral, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 em razão da ausência de comprovação de divulgação da pesquisa impugnada. 3. No presente recurso, a agravante sustenta que, constatada irregularidade na pesquisa, a multa do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 deve ser aplicada automaticamente, independente de divulgação. II. Questão em discussão 4. Saber se a ausência de divulgação da pesquisa irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 condiciona a aplicação da multa à efetiva divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro. 6. O TRE/MG consignou que a pesquisa irregular (MG-04377/2024) não foi divulgada, razão pela qual afastou a incidência da sanção. A reapreciação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial, com base no verbete n. 24 da Súmula do TSE. 7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, sujeitam-se ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Precedentes. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, em virtude da ausência de cotejo analítico suficiente e da distinção fática entre os paradigmas e o caso concreto, incidindo o verbete n. 28 da Súmula do TSE. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 exige a divulgação da pesquisa eleitoral irregular. (TSE, AgR-AREspEl nº 060054165, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 11.3.2026).

Assim, enquanto a declaração de irregularidade atesta a inobservância das normas de regência do cadastro perante o Sistema PesqEle, a multa administrativa pressupõe o dano consumado pela circulação dos números perante o corpo eleitoral, justificando-se a higidez de ambos os capítulos do pronunciamento originário.

Com essas considerações, constata-se o integral acerto da decisão monocrática combatida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, para:

a) Confirmar em definitivo a tutela inibitória concedida nos autos, tornando definitiva a proibição imposta à representada REAL TIME MÍDIA LTDA. de divulgar, publicar ou disseminar os resultados da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026;

b) Manter a declaração de irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08227/2026 perante o Sistema PesqEle, em virtude da ausência de demonstração idônea e cabal do lastro de liquidez financeira contemporânea para o autofinanciamento declarado (art. 33, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, inciso II e § 11, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019); e

c) Manter o indeferimento da aplicação da multa pecuniária estatuída no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, ante a ausência de divulgação pública dos resultados da pesquisa perante o eleitorado.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator